



AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS PARA QUEM, CARA PÁLIDA? CRÍTICAS DECOLONIAIS DESDE AS REALIDADES LESTE-TIMORENSE E SAARAUÍ

*SELF-DETERMINATION OF PEOPLES FOR WHOM, PALE FACE? DECOLONIAL
CRITICS FROM REALITIES OF EAST TIMOR AND WESTERN SAHARA*

Jackeline Caixeta Santana

Mestra (2023) e graduada (2019) em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Pós-Graduada em Políticas Públicas e Justiça de Gênero pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO). Assistente Editorial da Revista de Estudos Empíricos em Direito - REED (ISSN: 2319-0817). Pesquisadora no Cravinas - Clínica de Direitos Humanos e Direitos Sexuais e Reprodutivos (FD/UnB).

Rosa Maria Zaia Borges

Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (2009). Mestre em direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2001). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (1997). Professora adjunta e coordenadora do Programa de Pós-graduação stricto sensu na Faculdade de Direito "Jacy de Assis" da Universidade Federal de Uberlândia.

RESUMO

À vista do grande valor atribuído ao princípio da autodeterminação pela sociedade internacional, o que irradia nas agendas político-jurídicas internas dos mais variados Estados do globo, a presente pesquisa tem por objetivo questionar o seu entendimento enquanto um construto consensualmente pactuado, universalmente aplicado, inegavelmente emancipatório e deliberadamente concedido pelos Estados considerados capazes de se autogovernar como um atributo de igualdade. Sob o aspecto metodológico, consiste em um estudo qualitativo, amparado na discussão das realidades enfrentadas pelo Timor-Leste e pelo Saara Ocidental e realizado através de revisão bibliográfica e documental orientada pelo referencial epistemológico decolonial. Ao final, restou evidente que a elaboração e a instrumentalização do princípio ocorre no marco dos preceitos moderno-coloniais e, uma vez forjado por Estados hegemônicos, é manipulado conforme os interesses internacionais que melhor lhes assistem. Ainda, trata-se de um princípio que enuncia a possibilidade e o direito de habitar corpos e espaços dissidentes na aldeia global – o que, ao menos do ponto de vista simbólico alude a um processo de reconhecimento de igualdade que, por sua vez, está intrincado

à aquisição de liberdade – mas não se ocupa de enxergar e mitigar os riscos do ato político-jurídico de autodeterminar-se. As realidades enfrentadas pelo Timor-Leste e pelo Saara Ocidental demonstraram, portanto, que nos espaços onde a arena internacional cede à sua estruturação ainda moderno-colonial, a colonialidade e a imperialidade se proliferam e se perpetuam, esvaziando o conteúdo normativo supostamente emancipatório da autodeterminação.

Palavras-chave: Colonialidade jurídica. Direito Internacional. Reconhecimento de Estado. Saara Ocidental. Timor-Leste.

ABSTRACT

In view of the substantial value attributed to the principle of self-determination by international society, which radiates in the internal political-juridical agendas of the most varied States of the world, the present research aims to question the understanding of the mentioned principle as a consensually agreed construct, universally applied right, undeniably emancipatory principle and deliberately granted by States considered capable of self-government as an attribute of equality – “I recognize you as a State because you own the same characteristics that I have”. From the methodological point of view, this research consists of a qualitative study, supported by the discussion of the realities faced by East Timor and Western Sahara and carried out through a bibliographic and document review guided by the decolonial epistemological framework. In the end, it was evident that the elaboration and instrumentalization of self-determination occurs within the framework of modern-colonial precepts and, once forged by hegemonic States, it is manipulated according to the international interests that best assist them. Still, it is a principle that enunciates the possibility and the right to inhabit dissident bodies and spaces in the global village – which, at least from a symbolic point of view, alludes to a process of recognition of equality that, in turn, is intricate to the acquisition of freedom –, but it is not concerned with perceiving and mitigating the risks of the political-legal act of self-determination. The realities faced by East Timor and Western Sahara have, therefore, demonstrated that in spaces where the international arena gives way to its still modern-colonial structuring, coloniality and imperialism proliferate and perpetuate themselves, emptying the supposedly emancipatory normative content of self-determination.

Keywords: Coloniality of law. International Law. Recognition of State. Western Sahara. East Timor.

[...] Y nada, nada de nada, se habla del Muro de Marruecos, que desde hace 20 años perpetúa la ocupación marroquí del Sáhara occidental. Este muro, minado de punta a punta y de punta a punta vigilado por miles de soldados, mide 60 veces más que el Muro de Berlín.

¿Por qué será que hay muros tan altisonantes y muros tan mudos?
(GALEANO, 2008, p. 306, grifo nosso)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A íntima relação entre Direito Internacional moderno e sociedade interestatal é uma realidade sentida desde a Paz de Westfália (1648) e que persiste como elemento

informador da arena político-jurídica internacional até a atualidade, dado que, inegavelmente, o moderno sistema de Estados baseia-se na premissa de existência de um poder supremo dentro de fronteiras estabelecidas (HERZ, 1997). Assim, ao partir do pressuposto de que as relações vistas como mais relevantes à nível global ocorrem entre entidades soberanas, independentes e – ao menos do ponto de vista formal – iguais, este discurso oculta que, até meados do século XX, o Direito Internacional era narrado como uma criação e uma prerrogativa exclusiva das nações ocidentais – notadamente cristãs, europeias e consideradas um parâmetro civilizacional a ser alcançado por todo o globo (DAL RI JÚNIOR; BIAZI; ZIMMERMANN, 2017; WAISBERG, 2011).

Para além da origem atravessada por binarismos deste campo do Direito, responsáveis por reduzir histórias, culturas e relações ao binômio “arcaicas vs. evoluídas”, observa-se que esta configuração acompanhou as dinâmicas internacionais de modo a ultrapassar o colonialismo como categoria político-jurídica legitimada, firmando-se, pois, como uma consequência da colonialidade¹. É neste ponto que as lutas por descolonização, nas décadas de 1950 a 1970, irromperam desestabilizando as premissas coloniais na arena internacional e reivindicando a emancipação deste sistema de dominação e exploração, o que se dá, sobretudo, sob a égide do tão valorado princípio da autodeterminação dos povos (OJUKWU; OKOLI, 2021, p. 127; GALINDO, 2015).

A partir disso, este princípio levanta a expectativa de que, finalmente, o Direito Internacional estaria maduro o suficiente para superar a “linha de *inclusão-exclusão* da civilização” (DAL RI JÚNIOR; BIAZI; ZIMMERMANN, 2017, p. 66, grifo dos autores). Entretanto, percebe-se que sua articulação está muito comumente vinculada ao questionamento da viabilidade do Estado “oriundo”² do exercício deste direito – o que implica interrogar quanto à sua capacidade de autogoverno –, bem como é balizada pelo enaltecimento da estabilidade política, da soberania estatal e da integridade territorial nas relações jurídico-políticas internacionais (OJUKWU; OKOLI, 2021, p. 128).

Por esta razão, enunciou-se a necessidade de encampar um processo de ruptura

¹ Cf. Quijano, 2000.

² Opta-se pela utilização das aspas neste termo porque neste questionamento, em geral, está implícita a adoção da teoria constitutiva em matéria de Reconhecimento de Estado, a qual preconiza que a personalidade jurídica internacional do Estado lhe é atribuída pelo ato político do reconhecimento, de modo a constituir-lo. Contudo, o posicionamento adotado afasta-se desta corrente doutrinária, vez que compreende o ato do reconhecimento como um comportamento meramente declaratório, isto é, aquiesce a concepção de que, ao reunir os requisitos internacionalmente preceituados para a sua existência, cabe à sociedade internacional apenas declarar que aquele Estado, já dotado de personalidade jurídica, faz jus a esta qualificação. Cf. Mazzuoli, 2021; Accioly, Silva e Casella, 2012.

com o “otimismo ingênuo sobre os instrumentos internacionais”, haja vista que a genealogia e as regras de construção de conceitos estruturantes das relações neste âmbito travadas – como soberania, liberdade, nação, Estado, dentre outros – não fogem aos jogos de poder que as atravessam (TRIGO, 2018, p. 92). Conforme aponta Trigo (2018, p. 93), a revisão histórica do Direito Internacional, por si só, explicita sua origem na replicação do saber-poder do colonialismo em obediência às demandas exclusivas dos países hegemônicos, o que estabeleceu, ainda, uma capacidade de regeneração, ou atualização, através da manutenção de seu modo de funcionamento e de seu aparato conceitual com novas roupagens – isto é, em novas categorias aparentemente emancipatórias.

Tendo isso em vista, esta pesquisa objetiva questionar a elaboração e a aplicação do princípio da autodeterminação dos povos desde uma lente epistemológica decolonial, destacando-se, sobretudo, sua composição jurídica. Isso porque compreende-se que análises das dinâmicas internacionais voltadas somente aos seus aspectos políticos resultam no esvaziamento do conteúdo normativo do campo e, por conseguinte, no reducionismo de suas características constituintes.

Para tanto, faz-se uma revisão teórica da construção do princípio/direito, verificando as possíveis divergências quanto à sua moldura conceitual e identificando os sujeitos que participa(ra)m deste processo de elaboração (i). Após, questiona-se como este princípio fora ou não articulado nos casos específicos do Timor-Leste e do Saara Ocidental, perquirindo as relações políticas internacionais subjacentes à atual condição jurídica destes países, bem como analisando as teorias do reconhecimento de Estado em contraste com a autodeterminação desde um marco decolonial (ii). Por fim, abordam-se as possibilidades descolonizatórias face a este debate, buscando resgatar aspectos relevantes para um Direito Internacional *más allá* da modernidade, permeando alguns desafios que o campo necessita enfrentar para desvencilhar-se deste arranjo moderno-colonial (iii).

Metodologicamente, importa asseverar que esta pesquisa pretende se posicionar para além das rigorosas classificações acadêmicas que, não muito raramente, redundam em equívocos, imprecisões e vaguezas pelo próprio campo. Neste tocante, embora seja uma pesquisa de abordagem qualitativa realizada através de revisão bibliográfica e documental, consiste, sobretudo, em estudo que adota uma posição teórica negativo-material,³ assumindo, pois, a urgência de ruptura com a posição meramente observacional

³ A negatividade é, para Dussel (2012, p. 313 *et. seq.*; 2001, p. 285-286), a negação da vida humana, a imposição de sua incapacidade de viver pelas esferas e relações de poder. Já a materialidade, consiste no

na pesquisa. Por isso, aproxima-se da postura de “co-militante [sic] que entra no horizonte prático da vítima (negatividade-material) a quem decide servir por meio de um programa de investigação científico-crítico” que aspire explicar as causas de sua negatividade, isto é, as razões pelas quais a produção e a reprodução da vida são negadas a certos sujeitos dentro de uma ordem jurídico-política (im)posta (DUSSEL, 2001, p. 286).

2. PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS: ASPECTOS DE UMA CONSTRUÇÃO HEGEMÔNICA E SEUS LIMITES EPISTÊMICOS

Em contraposição ao imaginário preponderante, a moldura teórico-conceitual do princípio da autodeterminação dos povos não se deu mediante um consenso pavimentado pela paridade argumentativa ou mesmo através de um processo linear e naturalmente ascendente. Longe disso, o entendimento que atualmente tem-se sobre o que é autodeterminar-se é mediado ora pela desintegração de Estados, ora por períodos de guerra, e, continuamente, pela discordância e pelo desequilíbrio de poder entre os atores internacionais. Por isso, pode-se dizer que se trata de um princípio costurado por processos conflitivos e de disputa, cujos debates remanescem árduos e controversos (OJUKWU; OKOLI, 2021, p. 129).

Conforme apontam Ojukwu e Okoli (2021), o percurso deste princípio pode ser sintetizado em três momentos, a saber (i) em meados dos séculos XVIII e XIX, quando estava associado ao nacionalismo e à defesa dos interesses das elites; (ii) ao longo da Primeira Guerra Mundial (1914-1919) devido, sobretudo, à desintegração do Império Austro-Húngaro e da necessidade de rearranjo das fronteiras europeias entre as potências vencedoras; e (iii) após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), período no qual tornou-se a palavra de ordem das lutas pela descolonização, bem como influenciou a declaração da Organização das Nações Unidas (ONU) no tocante ao dever de seus Estados-membros de defendê-lo perante a todas as pessoas e nações.

Contudo, somente durante a celebração do acordo de paz que simbolizou o fim da Primeira Guerra Mundial – o Tratado de Versalhes (1919) –, a autodeterminação foi, pela primeira vez, utilizada de forma pública. Ao invocá-la, Woodrow Wilson – presidente dos Estados Unidos à época – pretendia argumentar a soberania do povo, sobretudo, no

conteúdo das práticas de resistência e sobrevivência, isto é, nas condutas capazes de conduzir a produção, a reprodução e o desenvolvimento da vida humana. Por isso, a posição teórica negativo-material configura-se como um comportamento crítico e analítico das fricções ou dos deslizamentos entre a negatividade e a materialidade.

pertinente à sua capacidade de escolher o próprio governo (BATISTICH, 1995, p. 1015). Há que se observar, todavia, que até este momento, embora a autodeterminação tenha protagonizado como uma popular palavra de ordem, não havia qualquer codificação ou definição de seus usos no cenário de internacional (FISH, 2015, p. 192).

Na medida em que o princípio ganhou mais repercussão ao redor do globo, sua incorporação em instrumentos internacionais tornou-se também mais notória. Com a elaboração da Carta de São Francisco de 1945, responsável por instituir a ONU, a autodeterminação passou a constar expressamente na literatura jurídica, em especial, enquanto um objetivo da Organização – conforme vê-se nos arts. 1(2), 55 e 56 do referido documento.⁴ Apesar disso, o alcance do princípio era bastante limitado, pelo que excluía a possibilidade de organização de movimentos separatistas de grupos étnicos, bem como de independência política de povos submetidos ao regime colonial, também de escolha de governantes mediante eleições livres, democráticas e regulares e, ainda, de duas ou mais nações fundirem-se em um único Estado soberano (BIAZI, 2015, p. 184).

Foi, então, com os movimentos organizados pelos países pertencentes à antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) junto às reivindicações anticolonialistas entroncadas na Conferência de Bandung de 1955 que o terreno internacional foi tensionado pelas restrições do princípio, sendo pavimentado por um discurso de ampliação de seu alcance (BIAZI, 2015, p. 187). Isso fez com que alguns anos mais tarde, com a Declaração da ONU sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais (1960) – Resolução n. 1514 –, que a compreensão da autodeterminação adquira novos contornos e uma regulação mais precisa.

Através do instrumento normativo, atribui-se a este princípio, então, uma roupagem de direito intrinsecamente relacionado ao dever de que os Estados não só promovam a sua realização, mas também abstenham-se de qualquer conduta que obstaculize o seu exercício. Neste momento, importava à arena político-jurídica global firmá-lo como um direito de emancipar-se da condição colonial – seja com relação aos territórios sob tutela, seja com relação aos não autônomos⁵ –, desde que isto não significasse o direito de que

⁴ Além disso, a igualdade de direitos e a autodeterminação dos povos consta também como um princípio do direito internacional consagrado na Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional Regendo as Relações Amistasas e Cooperação entre os Estados conforme a Carta da ONU – documento oriundo da Assembleia Geral da ONU de 1970 (FRIEDRICH; TORRES, 2013, p. 98).

⁵ No que respeita a estes territórios, a forma de exercício do direito à autodeterminação foi regulada pela Resolução da Assembleia Geral da ONU n. 1541, também de 1960. Para mais informações, vide: SANTOS, Aurora Almada e. A ONU e as resoluções da Assembleia Geral de dezembro de 1960. **Relações Internacionais**, v. 1, n. 30, 2011.

grupos étnicos formassem novos Estados. Logo, o direito à autodeterminação não poderia funcionar como um fertilizante aos movimentos de secessão pós-independência (OJUKWU; OKOLI, 2021, p. 129; BIAZI, 2015, p. 188).⁶

A despeito disso, com o fim da ingerência política direta característica das relações coloniais, a autodeterminação fora invocada como um princípio que sustenta o surgimento de novos Estados, funcionando, pois, como um respaldo ao direito de secessão. É neste sentido que a pressão dos grupos étnicos – tais como os curdos na Turquia, na Síria, na Armênia, no Iraque e no Irã e os igbos e outros na Nigéria – fizeram com que a Assembleia Geral da ONU enfatizasse, no art. 4 da Declaração de 1960, a necessidade de respeito à integridade territorial para o exercício deste direito, primando, desta forma, por uma das premissas do Direito moderno em detrimento da plena libertação de povos submetidos ao regime de dominação e exploração colonial.

Percebe-se, destarte, que o direito à autodeterminação pode ser assumido em duas facetas distintas e capazes de coexistência. Consoante aduz Drew (2014, p. 658-663), a primeira traduz-se em um processo no qual a livre possibilidade de determinar o seu destino político e territorial está circunscrita. Vê-se, neste espectro, uma série de questionamentos, conforme apontado pela autora. O que exatamente equivale a uma escolha livre e quais são os seus parâmetros de verificação? Exige-se para a realização deste direito – em sua compreensão enquanto um processo – a realização de referendos? Qual a amplitude deste direito à autodeterminação?⁷

Já a segunda face é, segundo a autora, a autodeterminação enquanto substância. Com este entendimento, quer-se dizer que o povo a autodeterminar-se seja visto com legitimidade para reclamar o citado direito em sua integralidade. Isso significa, pois, (i) o direito à existência – demográfica e territorial – como um povo; (ii) o direito a sua integridade

⁶ Conforme esclarece Biazzi (2015, p. 187-188), “a resolução em pauta, aprovada com o voto de 89 países e com 9 abstenções, fixando como ponto de partida *‘the necessity of bringing to a speedy and unconditional end colonialism in all its forms and manifestations’*, proclama nos seus diversos artigos as intenções de garantir o princípio de autodeterminação, condenando expressamente a prática do colonialismo em todas as suas formas e manifestações. resolução – no seu ponto 5 – visava tomar providências em relação aos territórios sob tutela, aqueles não autônomos e aqueles que não tinham ainda alcançado sua independência, para transferir incondicionalmente todos os poderes sobre ditos territórios aos povos envolvidos. Entretanto, o ponto 6 do mesmo documento afirmava a incompatibilidade de qualquer tentativa de provocar a ruptura da unidade nacional e da integridade territorial com os outros princípios expressos pela Carta da ONU”.

⁷ “[...] What exactly amounts to a free choice? How is the ‘free choice’ to be ascertained? In the context of assessing the international community’s treatment of the East Timorese self-determination entitlement, these questions take on a specific guise: does self-determination require a referendum to be held? If so, how widely must the self-determination options be framed? And must they include the option of independent statehood?” (DREW, 2014, p. 659).

territorial; (iii) o direito de exercer sua soberania no tocante aos seus recursos naturais; (iv) o direito à integridade e ao desenvolvimento cultural; e (v) o direito ao desenvolvimento econômico e social (DREW, 2014, p. 663). Observa-se, neste prisma, que esta faceta também resvala em aspectos do Estado moderno e as ultrapassa na medida em que visa acobertar outros bens e recursos da existência humana e do mundo da vida.

De um ou de outro modo, a concepção que prevalece sobre o princípio da autodeterminação diz respeito à sua capacidade de forçar a humanização e a democratização do Direito Internacional. Isso porque, a rigor, possibilitaria que os povos livremente perseguissem seu desenvolvimento econômico, social e cultural, bem como contribuíssem para ele e dele desfrutassem. Ainda, muitas vezes o princípio é assimilado enquanto um mecanismo de proteção contra governos antidemocráticos ou opressivos, auxiliando no alcance e na garantia dos direitos humanos vez que seria exercido mediante escolha livre e voluntária dos povos envolvidos (BIAZI, 2015, p. 189; YUSUF, 2012, p. 375-377).

Percebe-se à vista desta trajetória que, em linhas gerais, o substrato axiológico do princípio da autodeterminação corresponde à capacidade de que um sujeito individual ou coletivo determine seu próprio destino e seu estatuto político sem submeter-se a interditos, interferências ou embaraços por outros Estados. Trata-se, portanto, de um direito que, em tese, assenta-se na premissa de igualdade entre os povos e complementa outros princípios, como o da soberania dos Estados, o da integridade territorial, o da proibição do uso da força e o da não intervenção (ABDULLAH, 2006, p. 4).

Não obstante este arcabouço teórico aparentemente emancipatório, notam-se certas limitações epistêmicas na moldura teórico-conceitual deste direito. Conforme discorre Trigo (2018, p. 98), em que pese a Declaração da ONU sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais (1960) tenha estabelecido a trajetória formal para a libertação dos povos colonizados, “em termos materiais, replicou os conceitos e as práticas coloniais desde a afirmação do imperialismo ao qual o Terceiro Mundo fora submetido”, consolidando-se, na perspectiva de Fish (2015, p. 190-192), como eficiente propaganda dos países hegemônicos desde meados do fim da Primeira Guerra Mundial além de promover a estabilização das fronteiras coloniais ao vedar a possibilidade de secessão e erigir a integridade territorial como critério elementar para o exercício do direito.⁸

⁸ No dizeres do autor, “a experiência mostra que as fronteiras tornam-se mais estáveis na medida em que remanesçam intactas e deixam de ser objeto de discussão. Isso pode ser ilustrado durante os anos

Nesta ótica, o direito da autodeterminação dos povos, enquanto derivado de uma tessitura predominantemente onusiana – e, portanto, hegemônica –, carrega consigo visíveis contradições. Ao passo que fora utilizado no contexto de descolonização como uma munição para alcançar a independência, constantemente colide com o princípio da integridade territorial (BIAZI, 2015, p. 209), o que, como visto, possui íntima relação com a ideia de soberania e de sociedade internacional interestatal. Neste sentido, passa a prevalecer o legado da retórica celebratória da modernidade que forja uma narrativa de contraposição entre vencedores e vencidos e que, indubitavelmente, possui uma raiz euronorcentrada.

Consequentemente, “a produção simbólica do Direito Internacional se normalizou como uma estrutura cujos conteúdos universais e de afirmação absolutamente racial contêm em seus fins a mesma substância”, a saber o posicionamento de que os Estados “civilizados/superiores” devem exercer a tutela dos Estados destinados a dependência cuja produção – jurídica, cultural, política, econômica ou de qualquer outra natureza – desobedece à racionalidade moderna europeia (TRIGO, 2017, p. 94-95, tradução livre). Trata-se, por conseguinte, de uma questão que reduz a capacidade autodeterminação a uma contraposição direta à capacidade de autogoverno e organização política aos moldes de uma matriz moderno-colonial.⁹

Além disso, importa observar que os movimentos por descolonização na segunda metade do século XX promovem o descrédito das relações coloniais. Por isso, surgiu uma premente necessidade de criar-se um mecanismo que não só retome a imagem heroica e benevolente do Norte Global, mas que garanta sua posição de vencedor, o que opera – dentre outras formas – pela elaboração do princípio em análise como uma garantia negociada, estabelecida e concedida no âmbito e nos limites – quer epistêmicos, políticos e/ou econômicos – destes próprios países que capitanearam o processo expropriatório da riqueza material e imaterial dos países do Sul Global.

Em outro sentido, o princípio da autodeterminação dos povos serviu também à

posteriores à Segunda Guerra Mundial nos quais o direito de autodeterminação foi invocado de maneira notável. Nas décadas pós 1945, a proibição do uso da força e, conseqüentemente, o não reconhecimento das mudanças nas fronteiras de Estado efetuadas mediante o uso da força, encontraram, ao menos do ponto de vista formal, aceitação crescente, mesmo se na prática se mostrasse ineficaz. Concomitantemente, os países derrotados aceitaram praticamente todas as fronteiras delimitadas à força durante o período da guerra, inicialmente de forma tímida, mas posteriormente sem reservas” (FISH, 2015, p. 192, tradução livre).

⁹ Tal questão agrava-se na medida em que a autodeterminação possui inegavelmente impactos concretos para dentro e para fora dos Estados nacionais, como, a exemplo, quando é compreendida como núcleo essencial da liberdade e da vida em condições dignas, passando a integrar o conceito de mínimo existencial para fins de elaboração de políticas públicas essenciais (FONTE, 2013 p. 207).

garantia de manutenção das conquistas coloniais, desempenhando um papel protetivo com relação a um padrão de poder mundial que remanesce no globo desde meados de 1492, quando houve a invasão das Américas pelos europeus. Isso se justifica na medida em que as tecnologias de exercício de dominação e hegemonia do Norte Global sofisticaram-se ao ponto de se serem “encobertas por estruturas institucionalizadas de autoridade coletiva ou pública e ‘legitimadas’ por ideologias constitutivas das relações intersubjetivas entre os vários setores de interesse e de identidade da população”, não necessitando mais da força e da violência explícitas e diretas para exercerem seu poder (QUIJANO, 2002).

Neste sentido, se a colonialidade garante a perpetuação da dominação dos países hegemônicos, o denominado *soft power* catalisa a sua disseminação de forma sedutora, dissimulada e, principalmente, engenhosa. Utilizando-se das competências de atrair, influenciar e persuadir, esta forma de exercício de poder apropria-se da cultura, do esporte, da imagem e de outras ferramentas ou espaços de interação social para cooptar bens e recursos e gerar um comportamento de aquiescência com as condutas de quem o exerce (NYE JR., 2004). Percebe-se, diante disso, que este projeto de sistema-mundo moderno-colonial vigente que se espraia de maneira multidirecional está em constante contradição com seu próprio discurso, já que “a maioria de seus [supostos] participantes afetados se encontram privados de cumprir com as necessidades que o próprio sistema proclamou como direitos” (DUSSEL, 2012, p. 314).

Segundo leciona Galindo (2015), muitas das lutas anticoloniais ocorrem no interior de paradigmas eurocêntricos de igualdade e liberdade que não comportam sujeitos distintos da normatividade de ser humano imposta. Semelhantemente, aponta Quijano (2002, p. 21) que, embora a luta pela democratização e nacionalização das sociedades e dos Estados seja fundamental à manutenção dos direitos conquistados no pós-independência, a democracia remanesce e remanescerá – mesmo no mais moderno, democrático e nacional dos Estados – um espaço “de negociação institucionalizado das condições, dos limites e das modalidades de exploração e de dominação”.¹⁰

¹⁰ Importa destacar que o Estado moderno, legado da cisão eurocêntrica do mundo e ilustração de uma das variadas estruturas que sustentam a colonialidade nos dias atuais, implica (i) em um determinado espaço de dominação; (ii) em um padrão de exploração-domação-discriminação fundado na contraditória articulação do complexo individualismo/razão instrumental com o da igualdade social/razão histórica; (iii) em Estado como condição e, ao mesmo tempo, resultado da delimitação e da definição de tal espaço e de tal padrão específico de exploração-domação-discriminação onde exerce seu padrão mundial de poder; (iv) um processo de longa duração ao longo do qual vão se particularizando e individualizando os elementos universais deste padrão de exploração-domação, bem como seus eixos históricos de momento e desenvolvimento, já que ocorrem dentro de um particular e estável espaço de dominação; (v) em decorrência do último, uma relação intersubjetiva entre os habitantes deste espaço de dominação-padrão de poder, de modo a firmar uma

Por este motivo, possível depreender que existe uma fissura estrutural e estruturante que conecta as instituições e as sociedades à “lógica que gera, reproduz, modifica e mantém hierarquias interconectadas”. Este *modus operandi* evidencia, segundo Mignolo (2017a, p. 10), que a “matriz colonial é construída e opera sobre uma série de nós histórico-estruturais heterogêneos ligados pela ‘/’ (barra) que divide e une a modernidade/colonialidade, as leis imperiais/regras coloniais e o centro/as periferias”. Daí a compreensão de que o arranjo institucional(izado) da autodeterminação dos povos – em seus variados momentos de desenho, articulação e aplicação – esteve contaminado pela lógica linear e de poder da modernidade e persiste sujeito à reiterada contaminação.

À vista deste debate, não se pode partir do pressuposto de que o direito em análise esgotou-se em suas possibilidades semânticas, conceituais, políticas e culturais, tampouco que se coloca na comunidade global como consensualmente pactuado, universalmente aplicado, estático e inegavelmente emancipatório. Contrariamente a isso, considerando-se as motivações que o circunscrevem e seus destinatários, nota-se que se trata de um conceito em disputa e, portanto, não só passível de leituras decoloniais, mas delas dependentes para um maior alcance semântico e quiçá emancipatório.

Entretanto, para que seja viável pensar em horizontes decoloniais – ou ampliação do alcance semântico e emancipatório – da autodeterminação dos povos, faz-se imprescindível vislumbrar como este direito incide ou deixa de fazê-lo na realidade concreta. Para tanto, utiliza-se dos casos específicos do Timor-Leste e do Saara Ocidental que, justamente por terem tido desfechos distintos, revelam a conflituosidade dos debates e do exercício deste direito na arena político-jurídica internacional.

3. O HABITAR CORPOS-LUGARES DISSIDENTES COMO ATO DE RISCO NO CENÁRIO GLOBAL

3.1 Autodeterminação “para inglês ver”: retratos da realidade leste-timorense

Seja por 450 anos de colonização portuguesa, 24 anos de ocupação indonésia ou 30 meses de administração transitória das Nações Unidas, o Timor-Leste configura-se como um Estado historicamente atravessado por múltiplas disputas,¹¹ violência e destruição, onde o

lealdade típica da metafísica do liberalismo, isto é, uma certa “identidade nacional” comum aos habitantes deste espaço (QUIJANO, 2014, p. 617, tradução livre).

¹¹ Segundo demonstra a pesquisa de campo de Silva (2012, p. 19), o Timor-Leste foi disputado “entre os vários reinos locais até as primeiras décadas do século XX; entre locais e portugueses até meados do século XX; entre portugueses e holandeses até o início do século XX; entre japoneses, australianos e portugueses

poder é negociado em um terreno conflituoso e tenso (SILVA, 2012). Mesmo após a proclamação unilateral de sua independência com relação à Portugal em 1975, o povo leste-timorense foi subjugado à dominação indonésia, que, dentre outras consequências, desencadeou o desmantelamento de muitos espaços de importância cultural e cosmológica do Timor-Leste, bem como reprimiu aspectos da vida comunitária de seu povo (BROWN, 2014, p. 114).

A interrupção da ocupação indonésia viria a ocorrer somente ao final de 1999, não por força dos referendos que confirmaram a contrariedade do povo leste-timorense à continuidade da incorporação à Indonésia, mas graças à configuração da administração transitória das Nações Unidas no território,¹² o que se deu no intuito de conter a reação sistemática e violenta das milícias paramilitares pós-integração que, por sua vez, conferiram seguimento ao processo de deterioração da identidade leste-timorense iniciada com a ocupação indonésia (SILVA, 2012; BROWN, 2014).

Não obstante a intervenção da ONU, os efeitos destas milícias no território foram nefastas, sobretudo, face à prorrogação de seus efeitos no tempo. Cerca de 70% das infraestruturas existentes até aquele momento – como escolas, edifícios da administração pública, estradas e sistemas de esgoto, energia e telefonia – foram conduzidas à ruína sob o escopo de que os benefícios que a Indonésia, supostamente, haveria proporcionado ao Timor-Leste deveriam ser destruídos (SILVA, 2012). Foi também um reflexo desta arquitetura de violências e disputas a predominância de paradigmas internacionais como alicerces para a construção tanto de um cenário de paz, quanto das representações de Estado e de nação, gerando uma concentração do monopólio do poder nas instituições e nas elites do Estado (BROWN, 2014, p. 102).

Em razão disso, o período pós-independência em Timor-Leste ancorou-se na profunda necessidade de concretizar o direito à autodeterminação, o que se buscou fazer em duas frentes: uma correlata à edificação de estruturas governamentais que sustentassem a soberania internacionalmente reconhecida e outra pertinente à reconstrução de bens

na Segunda Grande Guerra; entre os indonésios e as elites nativas entre as décadas de 1970 e 1990; e, contemporaneamente, entre grupos das elites locais e agentes da cooperação internacional”.

¹² A denominada *United Nations Transitional Administration in East-Timor (UNTAET)* foi substancial para a independência do Timor-Leste pois funcionou distintamente das demais ações de paz da organização. Conforme discorre Mello (2002 *apud* COLARES, 2006), “a UNTAET é, de fato, umas das operações mais complexas já realizadas pelas Nações Unidas e um teste crucial para a Organização em seu papel inédito de ‘construtora de um Estado-nação’. Por primeira vez, exerceu poder soberano sobre um território, imbuída de todas as funções de governo, na totalidade dos aspectos da governança, nos planos do executivo, do legislativo e da administração da justiça, o que ultrapassa, em muito, o escopo das tradicionais missões de manutenção da paz”.

materiais e imateriais integrantes da identidade e da cultura dos leste-timorenses – como a *uma lulik*¹³ e os *tara bandu*,¹⁴ por exemplo (BROWN, 2014, passim). Vê-se, face ao exposto, que o projeto de autodeterminação leste-timorense contempla este direito tanto em sua faceta enquanto processo, quanto na condição de substância, vez que não os hierarquiza e tampouco torna um o critério de exclusão do outro.

Apesar destes esforços, a autodeterminação leste-timorense enfrenta “dificuldades operacionais” que transcendem o legado da ocupação indonésia, desdobrando-se, pois, na subsunção da autodeterminação como substância pela autodeterminação como processo (DREW, 2001, passim). Conseqüentemente, embora a trajetória de independência em Timor-Leste tenha sido encarada como a inquestionável materialização deste direito, sobressaem fissuras atreladas ao fato de que a possibilidade de escolha do destino político e territorial dos leste-timorenses – autodeterminação enquanto processo – acabou por suprimir a reconstrução de aspectos basilares de seus hábitos culturais e cosmológicos – autodeterminação enquanto substância.

Tal realidade pode ser ilustrada ao se vislumbrar que o processo de “reconhecimento legal e [de] incorporação ambígua das lideranças locais nas dinâmicas de governo do país” provocou uma certa seletividade na integração de autoridades preestabelecidas. Conseqüentemente, deflagrou-se um movimento de monopolização de poder em “redes maiores de interdependência”, “cria[ndo] condições para o encapsulamento e [o] controle das autoridades locais pelo poder central, de modo a transformá-las em vias para a sua própria expansão” (SILVA, 2014, p. 131).

Observa-se, neste sentido, uma governança híbrida¹⁵ que, muito longe de ser harmônica, é atravessada por fricções entre a governação tradicional e a institucional do Estado. Neste cenário conflitivo, a instituição de programas governamentais embasados em modelos burocráticos internacionais pouco capazes de sanar os conflitos que perpassam as comunidades locais faz com que o governo centralizado tenha baixa penetração em diversas regiões leste-timorenses (BROWN, 2014, p. 105-108), razão pela qual a cooptação de autoridades locais legitimadas torna-se uma estratégia exitosa pelo governo central. Além

¹³ Consistem em espaços sagrados que preservam a ancestralidade e auxiliam na gestão prática da vida cotidiana.

¹⁴ São os acordos tradicionais negociados no âmbito de governanças locais onde ocorre o intercâmbio de bens fundamentais com as autoridades centrais – como a noção de justiça, a exemplo.

¹⁵ Ressalte-se que esta governança híbrida é um legado do período de colonização portuguesa no território. Isso porque, conforme argumentam Simião e Silva (2020, p. 3), desde o citado advento histórico, coexistem instituições e mecanismos de poder originários tanto de esferas seculares, religiosas e/ou coloniais, quanto de dinâmicas e instituições indígenas de organização político-social (SIMIÃO; SILVA, 2020, p. 3).

disso, percebe-se uma dificuldade comunicativa entre as citadas governanças, o que provoca a subversão de conceitos e noções basilares ao exercício de diversos direitos – como as noções de justiça, a exemplo –, dentre eles, o referente à autodeterminação (BROWN, 2014, p. 107).

Assim, a autodeterminação no caso leste-timorense transita em um hiato fático marcado pela contradição entre o estatuto jurídico de Estado independente, mas, ao mesmo tempo, encontrar dificuldades de reconstrução de seus caracteres culturais e organizacionais originários. Além disso, a mobilização das lideranças locais em prol da autoridade central revela a baixa ressonância da autodeterminação em seu espectro substancial, assemelhando-se a um modelo de resolução de problemas hierarquizado que flerta com o neoliberalismo (FREIRE; LOPES, 2014, p. 5).

Em que pese a intervenção onusiana no tecido social e institucional leste-timorense tenha sido eficaz no sentido de auxiliar na concretização da independência política, percebe-se que sua atuação possui componentes moderno-coloniais. Isso porque, consoante discorrem Freire e Lopes (2014, p. 5-6), as medidas adotadas pelas Nações Unidas neste contexto favoreceram a construção de uma paz institucional/técnica – ou “paz como governação” – que, além de distanciar-se da “sustentabilidade e [d]o desenvolvimento de cultura e práticas democráticas”, reservou-se, majoritariamente, a uma articulação com as elites, acabando por traduzir a “lógica do mandato” e contribuindo, por conseguinte, com a reprodução de “comportamentos elitistas de fundamento imitativo” (FREIRE; LOPES, 2014, passim), típicos do sistema-mundo moderno-colonial.

3.2 Conflito negligenciado e empecilhos à autodeterminação: miradas da realidade saaraui

O enredo histórico do Saara Ocidental apresenta um desfecho – provisório – distinto deste percebido no contexto leste-timorense. Ao contrário deste último, o povo saaraui persiste sob a dominação e o controle marroquino, em um episódio que se prolonga há quase 50 anos. Em que pese este domínio, o estatuto jurídico do território é dissonante com relação à realidade fática, haja vista que, do ponto de vista formal, inexistente qualquer tratado de independência do Saara Ocidental em relação à Espanha, havendo somente a transferência do território à Mauritânia e ao Marrocos que também acabou por não sustentar-se com a retirada da Mauritânia das relações de dominação (UM FIO..., 2017). Recorrendo, então, ao direito à autodeterminação e à Resolução 1514, a ONU passou a considerá-lo como um

território não-autônomo, o que se deu em 1965 (FERREIRA; MIGON, 2015; ESTRADA, 2013, p. 310).

De forma breve, os primeiros registros de colonização espanhola no território que hoje entende-se por Saara Ocidental datam de meados de 1884, sendo certo que, embora invisibilizadas, sempre existiram lutas e resistências contra o regime de dominação. Semelhantemente ao ocorrido no cenário leste-timorense, após o término das negociações entre França e Espanha no pertinente à delimitação das fronteiras do território, em 1934, o recém-independente Marrocos entra neste contexto conflitivo, reivindicando o território para si (1956). Somente quase uma década depois, a ONU inicia suas investidas no local, afirmando sua aquiescência à descolonização e ao exercício do direito à autodeterminação do povo saarauí, processos que deveriam ocorrer mediante a realização de um referendo (FERREIRA; MIGON, 2015, p. 201-202).

Para viabilizar a consulta ao povo saarauí, a Organização solicitou à Corte Internacional de Justiça um parecer consultivo discorrendo sobre o estado do Saara Ocidental. A Corte, atendendo ao chamado, manifestou que nem o Marrocos e tampouco a Mauritânia poderiam estabelecer vínculos de soberania com relação ao território, realçando, na ocasião, a aplicação da Resolução 1514 da Assembleia Geral da ONU (CIJ, 1975, pontos 103-107) e os contornos jurídicos do princípio da autodeterminação (WAISBERG, 2011, p. 20). A análise que respaldou o posicionamento da Corte foi o reconhecimento de que o Saara Ocidental, antes mesmo da colonização espanhola, era habitado por povos que, mesmo nômades, possuíam organização política e social, sendo chefiados por governos competentes e legítimos que estruturam as relações travadas no território. Assim, entendeu-se que o Saara Ocidental não poderia ser enquadrado no conceito de *terra nullius* e que, por isso, os supostos liames jurídicos decorrentes da dominação marroquina e mauritana seriam insustentáveis (CIJ, 1975, ponto 80).

Em que pese esta tentativa de pavimentar um terreno para a realização do referendo, a intervenção da Organização não foi capaz de impedir o conflito armado entre o Exército Real Marroquino e a Frente para Libertação de Saguia el-Hamra e Río de Oro, conhecida por Frente Polisário, fomentado pela Marcha Verde capitaneada pelo rei do Marrocos após o parecer consultivo da CIJ. O crescente clima de hostilidades e entraves belicosos, levou a Espanha a retirar-se das disputas pelo território e firmar a Declaração de Princípios entre Espanha, Marrocos e Mauritânia sobre o Saara Ocidental (1975) – também conhecida por Acordo Tripartite de Madrid –, instrumento pelo qual cedeu dois terços do norte do território

ao Estado marroquino e um terço do sul à Mauritânia (FERREIRA; MIGON, 2015, p. 202).

Ainda que na atualidade o acordo não tenha qualquer reconhecimento jurídico internacional, ele foi determinante para a mudança de enfoque da Frente Polisário que, se antes combatia a colonização espanhola, passou desde então enfrentar a dominação marroquina e mauritana, defendendo, por conseguinte, a construção da República Árabe Saarauí Democrática (RASD). Passados três anos de conflito entre os povos envolvidos, a Mauritânia encontrava-se fragilizada ante ao número de baixas em seu exército, o que a levou a assinar um acordo de paz com o exército polisário e renunciar ao território que supostamente detinha. O conflito seguiu, então, entre saarauís e marroquinos (FERREIRA; MIGON, 2015, p. 202).

Diante da contrariedade da ONU e da CIJ à dominação do Marrocos sob o Saara Ocidental, da solidez da Frente Polisário e da criação da RASD, a estratégia marroquina buscou se sofisticar. Além da expressão militar e da utilização de táticas de guerra, o citado Estado recorreu ao apoio internacional para desenvolver técnicas de propaganda. A aproximação saarauí com a Argélia e o contato desta com a URSS em plena Guerra Fria fomentou, portanto, o respaldo dos EUA às pretensões marroquinas que tentaram veementemente associar o exército polisário a organizações terroristas. O alcance do apoio estadunidense compreendeu, neste sentido, os âmbitos político e também militar, já que o Estado desenvolveu um programa de treinamento das forças marroquinas. Soma-se a este cenário, a construção de uma linha defensiva – “The Berm” ou muro da vergonha – formada por bancos de areia que concentrou cerca de 230 subunidades e 550 pelotões marroquinos em posição de defesa. Esta medida não só reduziu o número de baixas nas Forças Armadas do Marrocos, como também isolou os saarauís na região mais inóspita do território, impedindo seu acesso ao Oceano Atlântico (FERREIRA; MIGON, 2015, p. 207-209).

Desde 1991, sob a condução da MINURSO, prevalece o acordo de cessar-fogo entre as duas frentes e o povo saarauí segue resistindo de forma pacífica – seja no território comandado pela Frente Polisário, seja em campos de refugiados na Argélia (FERREIRA; MIGON, 2015, p. 210). Os custos humanos da resistência são, contudo, imensuráveis. À vista das condições geográficas do território marcado por um clima árido, por temperaturas extremas – que oscilam de 50/60° C no verão a -1°C no inverno –, e pela prevalência de regiões desérticas e estéreis para o plantio, vislumbra-se a precarização dos modos de viver a vida incrementada pelo baixo levantamento de dados sobre o local que obstaculizam ações estratégicas para mitigação da vulnerabilidade de seu povo (FERREIRA; MIGON, 2017;

BRASIL, s. d.).

Para além das vulnerabilidades e dos entraves desencadeados pelo cenário exposto, chama a atenção a capacidade de exercício de imperialidade neste contexto. Consoante explica Ballestrin (2017, p. 525-528), a imperialidade¹⁶ pode manifestar-se mesmo em agendas pacíficas e colaborativas, quando, exemplificativamente assiste-se à violação de direitos humanos sem que em contrapartida haja a aplicação das normas internacionais ou ao se ter em vista o privilégio de alguns Estados no Conselho de Segurança da ONU. A par da situação saarauí, a percepção da autora pode ser percebida ao se vislumbrar o fato de que a Missão das Nações Unidas para o referendo no Saara Ocidental – MINURSO –, especialmente criada para tratar das questões pertinentes ao Saara Ocidental, não possui mandato para monitorar direitos humanos na região, mesmo sendo patente a violação destes direitos no território (AL MONITOR, 2013). Desta maneira, apesar da relevância da operação, à vista de sua atuação no cessar-fogo e do engajamento de muitos de seus missionários, parece, minimamente, contraditório que uma atividade cujo escopo é auxiliar no processo de autodeterminação do povo saarauí não possa tratar das graves violações de direitos humanos ocorridas no território. Esta realidade gera a sensação, por vezes, de que a Organização acaba por legitimar a ocupação, a dominação e a exploração marroquina na medida em que não se preocupa com os sujeitos que habitam estes corpos-lugares dissidentes no patamar necessário.

Patente, pois, a existência de um contrassenso entre os princípios preconizados pela ONU e suas estruturas de garantia de efetivação destes princípios. Embora as Nações Unidas afirmem a cooperação universal entre os povos, desdobram-se de um projeto da modernidade orientado à promoção e à garantia da supremacia dos valores ocidentais, dado que fora, conforme salientam Silva e Boff (2017), arquitetada aos comandos dos vencedores da Segunda Guerra Mundial que, por sua vez, são compostos por antigas potências

¹⁶ Segundo Ballestrin (2017), a imperialidade está para o imperialismo assim como a colonialidade para o colonialismo, isto é, enquanto que os primeiros sugerem um regime de continuidade das dominações políticas, econômicas e sociais de países hegemônicos com relação a países considerados periféricos, os segundos dizem respeito à uma demarcação espaço-temporal histórica que remete à subordinação multifacetada explícita – e, na maioria das vezes, legitimada – destes últimos países com relação aos primeiros. Assim, consoante argumenta a autora, “[...] Diferentemente do imperialismo clássico, ambientado em um sistema competitivo predominantemente interestatal, a imperialidade é reproduzida por vários agentes disponíveis com mais ou menos intencionalidade, isto é, com mais ou menos mentalidade e desejo imperial. Isto não significa dizer que não possuem agência, intenção, cálculo ou racionalidade; quer dizer que a complexidade da escala espaço-tempo das ações imperiais e a heterogeneidade de possíveis pessoas, grupos, organizações e instituições nelas envolvidas não permitem necessariamente uma autorreflexividade em relação às causas e consequências da ação (imperial)” (BALLESTRIN, 2017, p. 527).

européias e os Estados Unidos. O impacto disso potencializa-se na medida em que a ONU figura como uma das instituições de maior vocação e prestígio internacional (SILVA; BOFF, 2017, p. 59).

Entretanto, este é um paradoxo que não se restringe somente à ONU. Considerando-se que a sociedade internacional é atravessada por divergentes interesses políticos de seus componentes, pensar em princípios universais, quando abstratamente como feito, parece inadequado para promover a regulação normativa que o próprio Direito Internacional Público se propõe. Ao se levar em consideração o instituto do reconhecimento de Estado na literatura jurídica internacionalista, esta realidade torna-se nítida, uma vez que a atribuição deste estatuto jurídico verte-se em uma competência da sociedade internacional. Consequentemente, mantém a lógica moderno-colonial dos superiores/civilizados que concedem uma qualidade jurídica aos inferiores/incivilizados, em especial quando adota-se a ótica da teoria constitutiva ou do efeito atributivo.

Para além disso, mesmo que o República Árabe Saaraui Democrática (RASD) tenha sido reconhecida por 81 Estados, possua embaixada em 13 deles e que seja integrante da União Africana desde 1984 (RIBEIRO; SILVA, 2015, p. 2), o não reconhecimento do Saara Ocidental pelo Norte Global afastou sua possibilidade de alcançar representação perante a ONU e reforçou a subalternização global dos povos saarauís. Muito longe de tratar-se de uma questão unicamente jurídica, o interesse econômico dos países hegemônicos sobressai ao direito à autodeterminação do povo saaraui, uma vez que o território é rico em fosfato, minério de ferro, pesca e areia, “além do potencial especulado em reservas de petróleo e gás natural” (ESTRADA, 2014, p. 119).

Diversos países, por manter relações econômicas com o Marrocos e gozar dos benefícios de sua ocupação no território saaraui, passaram a negligenciar o conflito e as mazelas dele decorrentes. No caso do Brasil, a exemplo, vislumbra-se a contradição de seu reconhecimento em relação ao Timor-Leste e à Palestina com as negativas categóricas do Itamaraty ao tratar do Saara Ocidental. Costa e Estrada (2020, p. 251) suscitam que a motivação brasileira pode ser consequência dos *lobbies* pró-Marrocos e do receio de que o país se torne um pária na sociedade internacional, já que confrontaria, exemplificativamente, com o posicionamento estadunidense e francês.

A despeito da contundência desta hipótese, importa observar que o Brasil é um grande importador de fosfato e pescados explorados pelo Marrocos no Saara Ocidental, tendo adquirido 16 U\$ milhões em peixes no período de janeiro a outubro de 2012,

desencadeando um crescimento de 20% na indústria pesqueira marroquina (ANBA, 2012). Esta aliança não se esgota, no entanto, a este fato. Segundo dados da Agência de Notícias Brasil-Árabe, o Brasil e o Marrocos firmaram convênio de mobilidade elétrica em 2021 pelo qual estabeleceu-se a transferência de tecnologias por pesquisadores brasileiros ao Instituto de Pesquisa em Energias Renováveis e à Agência de Meios do governo marroquino (ANBA, 2021a). Além disso, o comércio de fertilizantes entre ambos os países chegou a U\$ 650 milhões em 2019, acréscimo em 5,3% o “intercâmbio comercial no agro” em 2020 (ANBA, 2020a). Por fim, o Estado brasileiro estuda a possibilidade de coordenação de esforços com o Estado marroquino para o combate ao crime organizado, ao terrorismo, ao tráfico ilícito de drogas, ao tráfico de pessoas e, ainda, à lavagem de dinheiro (ANBA, 2020b).

Inegável, à vista deste cenário, a proximidade entre a diplomacia e o comércio de ambos os países, o que foi afirmado, inclusive, pelo próprio Itamaraty após reunião com o ministro dos Negócios Estrangeiros, da Cooperação Africana e dos Marroquinos Residentes no Exterior do Marrocos, Nasser Bourita. Nos dizeres do chanceler brasileiro Carlos França,

O Marrocos tem se destacado, no plano internacional, como ator relevante para a promoção da paz, da segurança e da tolerância religiosa, cujas posições equilibradas têm contribuído para a construção de consensos e a resolução pacífica de conflitos e crises (ANBA, 2021b).

Face a este panorama, impossível depreender-se que o conflito do Marrocos e do Saara Ocidental consiste em uma guerra esquecida ou não visualizada. Ao contrário disso, consiste em uma guerra globalmente negligenciada e encoberta pelo paradigma moderno de relações econômicas, políticas e jurídicas internacionais. Ainda que o Saara Ocidental possua os elementos que caracterizam um Estado e, de fato, tenha o reconhecimento de vários países, a genética deste instituto – o de Reconhecimento – persiste ancorado na soberania em uma concepção westfaliana. Em virtude disso, a camada moderno-colonial deste procedimento garante a manutenção da lógica hierárquica entre entidades internacionais, submetendo todo o globo às balizas monológicas e unidirecionais sobre exercício de poder e organização política.¹⁷

¹⁷ Conforme argumenta Trigo (2018, 94, tradução livre), “a incidência dos fundamentos do pensamento moderno dentro da projeção do Ocidente como fundamento do Direito dos Povos, nutre-se de conceitos como soberania, livre determinação e Estado-nação que, desde a produção moderna, adquirem uma matriz e uma centralidade argumentativa determinada por um fundamento epistêmico que repercute no encobrimento de outras possibilidades de entendimento e produção do poder”.

3.3 Timor-Leste, Saara Ocidental e algumas questões não/mal resolvidas do Direito Internacional

Atentando-se aos “nós históricos-estruturais” (MIGNOLO, 2017a) e às dinâmicas geopolíticas e jurídicas apresentadas, possível inferir que ser um sujeito saarauí ou leste-timorense transcende o “mero” habitar corpos-lugares dissidentes, conformando-se, pois, como ato de risco no cenário global. Isso porque, na medida em que vislumbram-se “as marcas de origem inscritas no corpo do sujeito a partir de eventos ocorridos em seu espaço-tempo” (SEGATO, 2021b, p. 264), a realidade de situar-se neste espaço torna-se

[...] nada mais nada menos que [um] indício de que se esteve em uma determinada posição na história e de que se pertence a uma paisagem: signo corporal lido como traço, vestígio e pegada de um papel que se tem desempenhado, de um enraizamento territorial e de um destino particular nos eventos que se sucederam nessa paisagem que é solo geopolítico (SEGATO, 2021b, p. 263).

Neste sentido, percebe-se que o solo geopolítico onde habita um corpo-lugar dissidente funciona como um destino colocado pelos atores internacionais hegemônicos como inescapável e que, em distintos momentos históricos, dissolverá os processos de lutas e resistência com vistas a realocar determinados sujeitos na subalternidade. Isso faz com que, a despeito das lutas anticoloniais e/ou dos movimentos políticos pela independência, o colonialismo perpetue-se não só por figurar como constituinte da própria estrutura do direito internacional (GALINDO, 2015, p. 344), mas, sobretudo, por sua capacidade de transfigurar-se nas facetas da colonialidade e da imperialidade (QUIJANO, 2000; BALLESTRIN, 2017) que incidem sobre estes corpos.

O Estado é, à vista disso, um terreno fértil para a consolidação destas relações hierárquicas, em especial, quando seus elementos, suas características e suas funções são colocadas como uma noção pacificada, esvaziando-se as disputas que atravessam a sua própria definição. Enquanto ilustração deste raciocínio, discorre Silva (2021, p. 39) que o Estado-nação é, antes de tudo, uma ficção jurídica, constituída por indivíduos, e que os

[...] Estados colonizadores não só têm negado os atributos da soberania de nações outrora colonizadas, silenciando-as e/ou tornando-as periféricas, como também têm sido responsáveis por processos de opressão contra populações racializadas pelo colonialismo. No campo disciplinar, ocorrem os apagamentos por meio da distorção ou omissão de fatos e de ativismos, e/ou por negativa de autorização discursiva a autores indígenas e negros, e sobretudo, às mulheres.

Ao se ter em vista o caso de reconstrução do Estado leste-timorense, a exemplo,

nota-se a convergência e a divergência de projetos e estratégias entre conselheiros da ONU e retornados¹⁸ atuantes no território, os quais partilhavam do projeto comum voltado à domesticação dos hábitos e das condutas leste-timorenses. Nos dizeres de Silva (2012, p. 331), seus planos de ação e mudança orientados ao propósito de adestramento incluíam (i) a “difusão e [a] utilização de uma língua oficial” – em um entrave entre anglófonos e lusófonos; (ii) “a instauração de um modelo de justiça de tipo civilista; (iii) o disciplinamento da rotina de trabalho; e, ainda, (iv) a despolitização do cotidiano da administração pública”. Infere-se disso que a independência com relação à ingerência de outros países não garantiu ao Timor-Leste a possibilidade de negociar em assuntos correlatos ao seu próprio território e à sua própria cultura, pelo que os grupos hegemônicos persistiram na dianteira do processo de afirmação do Estado-nação.

Há que se observar, ainda, que a prevalência da ótica que eleva o Estado à condição de único – ou mais importante – sujeito de Direito Internacional contribui para este cenário. Isso porque o legado da sociedade internacional interestatal prima pela soberania em detrimento de outros axiomas jurídicos, e o Estado, enquanto exclusivo ator que goza de territorialidade, acaba tornando-se aquele que detém reservadamente a qualidade de ser soberano. Tal fato intrinca-se ao debate das realidades leste-timorense e saarauí na medida em que esta ideia de soberania estatal absoluta por um lado dissolveu – ou encobriu – a irresponsabilidade e a pretensa onipotência do Estado e, por outro, não impediu que o próprio Estado se tornasse um violador de direitos dos sujeitos globalmente localizados. Esta arquitetura, no plano normativo, foi aquiescida pela filosofia hegeliana do Estado todo-poderoso que perseverou até meados do século XX e contaminou o positivismo jusinternacionalista que, uma vez “subserviente à ordem legal estabelecida”, acabou por convalidar os abusos praticados em nome da soberania (CANÇADO TRINDADE, 2012, p. 25).

¹⁸ Trata-se do grupo de sujeitos que passaram por processos de diásporas e encontravam-se sob exílio (SILVA, 2012, p. 23). Mais adiante, inclui-se os retornados na identificação de “grupos hegemônicos” porque, embora tenham sido exilados, existiam muitas semelhanças entre seus discursos e comportamentos e o dos internacionais que atuavam sob a estrutura da ONU. Consoante explica Silva (2012, p. 348), “ambos os grupos patologizavam os leste-timorenses que permaneceram no território durante a ocupação” e “se autopropunham uma missão civilizadora, que tinha como meta alterar os hábitos de trabalho dos funcionários públicos, imprimindo-lhes maior disciplina e competência”. Além disso, os retornados compreendiam-se mais aptos a lidar com o processo de edificação institucional do país sob o argumento de que as experiências acumuladas na diáspora – oriundas dos países que os acolheram, como Austrália, a exemplo – os tornavam mais competentes para reconstruir o Estado leste-timorense. Observa-se, à vista disso, que, dentre outras questões, os retornados encamparam um colonialismo interno semelhante ao da elite crioula na América Latina (MIGNOLO, 2017) e, por isso, enquadravam-se – ou buscavam incessantemente fazê-lo – em grupos hegemônicos.

Prevalece, pois, a imposição de um modelo de organização política e social como critério de admissibilidade e pertencimento a uma sociedade internacional que pouco ocupa-se em tutelar os direitos que importam aos excluídos da modernidade ocidental, conforme vislumbrado nitidamente no caso do Saara Ocidental. Para além do descaso para com esses sujeitos, este cenário anula o Estado como um fruto de processos sociais e históricos específicos e oriundos dos agentes envolvidos na formação de comunidades morais e políticas neste ambiente.

Esta retórica da modernidade induz, portanto, ao falacioso imaginário de que a razão pela qual a maior parte da população mundial relaciona-se, atualmente, sob o intermédio do Estado deve-se à sua suposta inevitabilidade ante aos conflitos sociais. O efeito deste discurso é o almejado pelos países hegemônicos: a ocultação de que a população global majoritária possui suas relações mediadas pelo Estado devido ao fato de que as interações e colisões na disputa por poder entre “diferentes agentes sociais, coletivos e individuais [...], ao longo do tempo, forjaram unidades políticas inspiradas neste paradigma” (SILVA, 2012, p. 29) globalmente vendido como parâmetro civilizacional.

Ademais, conforme aponta Silva (2012, p. 30), o reconhecimento de um Estado supõe obrigatoriamente a observância de seu processo de formação como um evento particular. Conseqüentemente, trata-se de uma ocorrência que possui “dinâmicas de fundação, desenvolvimento histórico e funcionamento” cuja inteligibilidade apenas torna-se possível mediante apurada análise dos “contextos sociais, econômicos e culturais” nos quais constituíram-se. Neste sentido, eclode a tensão entre a formação de um Estado enquanto um advento contextual e geopoliticamente situado e a dispersão de sua moldura prática-conceitual como uma “forma central universal de controle da autoridade coletiva e de dominação política”, cujos signos específicos remetem tanto à “cidadania ou presunção formal de igualdade jurídico-política dos que habitam em seu espaço de dominação não obstante sua desigualdade nos demais âmbitos do poder”, quanto à “representação política que, sobre essa base, se atribui ao Estado com respeito ao conjunto de cidadãos e não só, como nas outras variantes de Estado, de algum interesse social particular ou setorial” (QUIJANO, 2002, p. 2).

Estas questões não/mal resolvidas do direito internacional demonstram, face a esta discussão, a necessidade de subversão de seu entendimento tradicional como “instrumento de progresso humanitário” e/ou como um “projeto civilizatório” (KOSKENNIEMI, 2019, p. 125). Sob o pretexto de axiomas caros ao campo, como a universalidade e a própria

autodeterminação, são encobertas as violências cotidianamente perpetradas *pelo* ou *em nome do* Estado moderno. Assumir uma aparente postura emancipatória ao mesmo tempo em que cultivam-se “técnicas e entendimentos que são cúmplices de uma história de dominação europeia” (KOSKENNIEMI, 2019, p. 125), ao invés de romper com a lógica da modernidade, garante a replicação da colonialidade.

Neste diapasão, habitar um corpo-lugar dissidente no sistema-mundo moderno-colonial é ato de risco porque no cenário global a colonialidade e a imperialidade encontram um ambiente propício para sua disseminação. Com isso, adquirem e reinventam a competência de perpetuar consigo a impermanência, a instabilidade e a volatilidade de direitos tão caros ao Direito Internacional: a liberdade e a autodeterminação.

4. POLÍTICA DA (IN)DIFERENÇA E (DE)COLONIALIDADE: RUMO A UM DIREITO INTERNACIONAL *MÁS ALLÁ* DA MODERNIDADE

A dificuldade de se pensar fora das categorias da modernidade é, em uma parte, um legado da própria forma de estruturação do pensar moderno – notadamente pautado em binarismos e na pretensa objetividade – e, em outra, um vetor de retroalimentação do sistema-mundo moderno-colonial.¹⁹ Isso se deve, especialmente, ao fato de que a história da modernidade se traduz em uma conflitiva e permanente tensão entre dois mosaicos ou complexos de ideias e de interesses. De um lado, o capital, o individualismo e a racionalidade instrumental eurocentrada e, de outro, o trabalho, a igualdade social e a racionalidade histórica (QUIJANO, 2014, p. 615).

No horizonte do individualismo/igualdade e da racionalidade instrumental/histórica, sobrevive o direito à autodeterminação como um instituto desfigurado. Isso pois, se assentir com os fundamentos epistemológicos que encorpam significa despojar as características que são constitutivas ao povo que visa acessar este direito, o “autodeterminar-se” não pode ser visto como trajetória de emancipação sem que exista uma contradição fundacional neste raciocínio. Consiste, ao contrário disso, em uma autodeterminação condicionada – quando não, natimorta.

A transversão desta política da indiferença que utiliza-se da diferença colonial²⁰ como

¹⁹ Um dos debates que ilustra a incidência desta realidade no Direito Internacional consiste no nítido desconforto existente na afirmação de que Direito Internacional e Direito Interno são imiscíveis – teoria dualista ou pluralista –, ou de que ambos constituem um único sistema em que existe a subordinação de um ordenamento jurídico em detrimento de outro – teoria monista (MENEZES, 2007). Dito de outro modo, o debate proeminente no Direito Internacional Clássico sobre a relação entre Direito Internacional e Direito Interno é um exemplo de pensamento jurídico que ocorre no interior da modernidade.

²⁰ Cf. Mignolo, 2017.

critério de hierarquização social, negação de direitos e negligência de conflitos, encontra eco na decolonialidade como um compromisso a ser assumido pelo Direito Internacional. Contudo, não se trata de uma afirmação retórica, uma bandeira propagandística ou um mero debate teórico, tampouco pode se transformar em uma “moeda de capital acadêmico” manejada como ponte para alcançar-se o *status quo* de pensamento crítico, mas descolado da realidade (SEGATO, 2021a, p. 45-46). Em contraposição a isso, explicam Colaço e Damázio (2018, p. 130-131) que

A decolonialidade vai além da inclusão de pessoas e saberes não ocidentais em lugares tradicionalmente deslocalizados, ou melhor, com a pretensão de se localizar no ponto zero do conhecimento. Mesmo sendo iniciativas interessantes, pois ‘abrem’ espaços, é necessário ir além e descolonizar o conhecimento, questionando epistemicamente as relações coloniais.

A decolonialidade não se traduz, pois, em um novo universal que postula o atributo da veracidade absoluta. Tampouco, se reveste de abstrato ou tem por objetivo promover melhorias no cenário de reocidentalização. Caminhando em direção oposta, a decolonialidade reclama a desobediência epistêmica²¹ quanto à “autonarrativa da modernidade” que inventou os binarismos de inclusão/exclusão e civilidade/incivilidade com o propósito de sustentar a sua própria lógica de colonialismo e, em decorrência, colonialidade (MIGNOLO, 2017b).

O Direito Internacional, como um espaço de atravessamentos, encontros e constante confrontação entre Estados, povos e/ou realidades, urge como um potente terreno de subversão desta arquitetura geopolítica. Sobretudo ao se ter em vista a inserção de distintos atores internacionais e o impacto por eles causados na estrutura institucional e normativa deste campo jurídico, ampliam-se as possibilidades de estabelecer rotas *outras* pelas quais a autodeterminação não ocorra no marco da modernidade ou a ela esteja condicionada.

Por este motivo, a inserção de categorias analíticas e pensamentos que transcendam uma criticidade simplificada, possuindo, como elemento nuclear, a orientação contra-hegemônica faz-se imprescindível para a superação da tradição moderno-colonial

²¹ De maneira extremamente simplificada, a desobediência epistêmica consiste em um mosaico de ações, diálogos e interações que partem de um lugar *outro* para ler, compreender e narrar o mundo da vida. Está na dimensão do atuar e do cambiar os referenciais teóricos e epistemológicos, mas também na dimensão do pensar, do refletir e do sentir. Este lugar *outro* é e não é, ao mesmo tempo, singular. Ele o é na medida em que guarda suas características constituintes próprias e inerentes às dinâmicas sociais que o atravessam. Ele não o é na medida em que pretende sinalizar a pluralidade de lugares que são subalternizados no sistema-mundo moderno-colonial. A desobediência epistêmica talvez seja uma janela para a decolonialidade, na proporção em que o estranhamento, o incômodo e a inquietude com a ordem vigente configuram-se como uma porta não para sair, mas para adentrar o lugar *outro*. Cf. Mignolo, 2008.

que informa o Direito Internacional. Isso poderia se dar, a exemplo, com a expansão do *buen vivir* como instrumento de densificação das críticas ao desenvolvimentismo desenfreado e ao imaginário do progresso unidirecional que subjazem o cenário internacional (BRITO, 2018); ou com a perspectiva da interculturalidade,²² a ser aviltada enquanto um parâmetro de transposição das políticas da indiferença e do integracionismo que subsomem e aniquilam qualquer tradição não euro(nor)centrada (WALSH, 2005); e, indubitavelmente, com a consolidação do pensamento negro diaspórico nas agendas internacionais, visando dismantelar a estrutura que impõe a dissidência a certos corpos e sujeitos e que converte esta realidade em um ato de risco no cenário global (SILVA, 2021).

Uma vez que o modelo westfaliano do Direito Internacional encontra-se em vias de esgotamento, urge a necessidade de transcender a visão restritiva interestatal que ratificou abusos e atrocidades em nome da soberania (CANÇADO TRINDADE, 2012). Neste prisma, um Direito Internacional *más allá* da modernidade necessita visitar as bases da historiografia internacionalista para mapear as contribuições relegadas ao pacto do apagamento/esquecimento, como apontado por Bragato, Schroeder e Silva (2017), assim como reivindica a criação de

canais de diálogo efetivos que guiem à uma reestruturação institucional para que as decisões que afetem os partícipes internacionais não sejam mais tomadas por um seletivo grupo de Estados, mas, ao contrário, o sejam por consenso coletivo (FRIEDRICH; TORRES, 2013, p. 110).

Isso significa que a longa tradição jusinternacionalista de produção do saber por critérios unilaterais, mas com apelo universal, no intento de cumprir as promessas modernas de apaziguamento de conflitos, lutas e perspectivas *outras* de mundo e da história necessita ser abandonada, sob pena de que o Direito Internacional moderno remanesça enquanto uma ordem desenhada por um número restrito de Estados (AFONSO; MAGALHÃES, 2013). Neste sentido, para deslocalizar este campo tal como (im)posto, a abertura de sua agenda regulatória para que este possua diversos ângulos de onde consiga (re)conhecer a realidade sociológica a qual destina-se.

À vista disso, para além de superar o agudo hiato entre a realidade fática e as

²² “A interculturalidade busca desenvolver a interrelação equitativa entre povos, pessoas, conhecimentos e práticas culturalmente diferentes; [verte-se em] uma interação que parte do conflito inerente às assimetrias sociais, econômicas, políticas e de poder. Não se trata simplesmente de reconhecer, descobrir ou tolerar a diferença em si. Tampouco se trata de decretar a essencialidade das identidades ou entendê-las como descrições étnicas imóveis. Se trata, em contrapartida, de impulsionar ativamente processos de intercâmbio que permitam construir espaços de encontro entre seres e saberes, sentidos e práticas distintas” (WALSH, 2005, p. 45, tradução livre).

fórmulas jurídicas, isto é, “a inadequação entre a vivência do direito e a sua forma, entre a norma e sua matéria, entre a conduta e sua expressão normativa, entre os modelos jurídicos e a matéria social”, o Direito Internacional *más allá* necessita reconhecer que o Estado oscila conforme “as influências ecológicas, demográficas, econômicas e de ordem subjetiva e que o condicionam e que condicionam a Ordem Jurídica” (COELHO, 1972, p. 263). Ao fazê-lo, o campo se oportuniza romper com o mundo imóvel e petrificado da colonização (FANON, 1968, p. 60) no qual está ancorado.

Com isso, não se pretende defender a recusa à toda a construção teórica e fática possibilitada com a emergência da autodeterminação. Contrariamente a isso, este movimento conduz à superação dos maniqueísmos modernos, responsáveis pela desumanização dos mesmos sujeitos ao longo da história, bem como das dicotomias “princípios universais-incerteza, e totalidade-exterioridade” quando redutiva e superficialmente articuladas. Superar, neste caso, implica distanciar-se da concepção de decretar a inexistência ou a inutilidade epistêmica do princípio em análise – sob pena de desencadear um “pensamento perigosamente utópico ou reacionário” –, mas sim de colocar as categorias dialéticas duais em níveis mais complexos (DUSSEL, 2008, p. 343).

Talvez, uma das alternativas cabíveis para um Direito Internacional *más allá* da modernidade seja assumir a responsabilidade por todos os tipos de alteridade, resgatando e aprofundando sua consciência ética situada e, sobretudo, refinando sua sensibilidade para indignar-se diante das injustiças impostas ao *Outro* (DUSSEL, 2008, p. 342). Isso implicaria, por exemplo, no movimento de revisitação dos princípios relativos ao Estado, já que as transformações sociais e a inserção de novos atores e sujeitos na arena internacional modificam a dinâmica normativa e enfatizam a necessidade de melhor e maior proteção aos direitos fundamentais da coletividade (FRIEDRICH; TORRES, 2013, p. 105).

Além disso, uma vez reconhecido a importância e o impacto alcançados pela ONU, faz-se imprescindível reformar o Conselho de Segurança que, conforme argumentam Friedrich e Torres (2013, p. 107-109), “se mantém politizado, anacrônico e oligárquico” e, recorrentemente, sofre a interferência dos interesses domésticos encobertos pelas relações diplomáticas – como visto no (não) posicionamento do Brasil com relação ao reconhecimento do Saara Ocidental como um Estado. Neste tocante, a relevância da reforma dirige-se, dentre outras questões, à necessidade de um regime que controle a “legalidade dos atos dos órgãos públicos internacionais” e de uma atuação dos atores internacionais alinhada aos instrumentos normativos existentes (FRIEDRICH; TORRES,

2013, p. 107-109).

A experiência leste-timorense evidenciou também que, mesmo diante de uma missão de paz apta a promover a estabilização da segurança, diminuir a violência sistematizada e constituir institucionalmente um Estado – auxiliando no “funcionamento do aparelho administrativo nas suas três competências fundamentais” –, subsiste uma insuficiência no alcance desta atuação, dado que deixa de englobar a “multidimensionalidade dos desafios a nível local” (FREIRE; LOPES, 2014, p. 14). Isso permite deduzir que um Direito Internacional *más allá* reclama processos inclusivos que atenuem a alienação e a imposição externa nas modalidades de organização política e afirmação de identidade locais, reforçando, por conseguinte, as “lógicas de legitimidade e reconhecimento” constituintes do processo e da substância da autodeterminação.

Semelhantemente, um Direito Internacional que ultrapasse a modernidade roga pelo desprendimento das condutas de homogeneização dos sujeitos, Estados e povos, bem como pela abertura à articulação entre modelos de paz institucionais e modelos de paz que admitam a centralidade dos sujeitos enquanto agentes, visando, com isso, o “desenvolvimento de uma paz inclusiva e estruturalmente enraizada” (FREIRE; LOPES, 2014, p. 15). Isso pode ser feito, exemplificativamente, por meio de um engajamento transdisciplinar que garanta a conexão e a reciprocidade de relações continentais de aspectos morais, éticos e de justiça desde a perspectiva dos situados nas margens do sistema-mundo e dos processos históricos apagados da narrativa oficial (MICKELSON, 1998, p. 387-400). Dito de outro modo, um Direito Internacional *más allá* requer situar-se, enunciar-se e manifestar sua demarcação hermenêutica para que consiga ampliar

[...] o debate internacional e a pesquisa a respeito do aprimoramento dos mecanismos de auxílio ‘aos processos de democratização’, aqueles promovidos por instituições internacionais, a fim de que estes atores possam aprimorar os canais de captação da realidade endógena das zonas de conflito, o poder de identificação dos grupos representativos e legitimados, a fim de que haja uma interferência benigna e que não afete o princípio da autodeterminação (ROLAND, 2011, p. 170).

Neste processo de transpassar o marco hegemônico, assim como colocado como um desafio às Relações Internacionais, o Direito Internacional também necessita “resgatar a tradição ‘terceiro-mundista’ de combate e de inclusão”, revigorando o “catálogo farto e inspirador de resistências que precisa ser introduzido no estudo” deste campo, como, exemplificativamente, a Revolução Haitiana, “os movimentos de libertação nacional, as agências negras e indígenas nas organização multilaterais que têm produzido um regime contracolonial de direitos humanos”, dentre outros (SILVA, 2021, p. 49). “Romper e tensionar

as estruturas hegemônicas desde a base educacional” é, portanto, uma trajetória inadiável para seja possível atingir um “nível de justiça que assegure as singularidades e situe as lutas sociais” (MANTELLI *et. al.*, 2021, p. 407).

Assim, os exemplos e os parâmetros normativos componentes da grade curricular da disciplina não podem se restringir somente a eventos e atores localizados no Norte Global. Tão significativa quanto a canônica Declaração Universal dos Direitos Humanos, é a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, sua antecessora no processo de positivação destes direitos que, por vezes, é reivindicada como uma experiência de pioneirismo latino-americano no Direito Internacional dos Direitos Humanos (BRAGATO, 2011, p. 14). Do mesmo modo, muito se aborda a importância das Revoluções Francesa e Americana, enquanto marginaliza-se e silencia-se o fato de que fora a Revolução Haitiana o movimento que deu conta e enfrentou diretamente os “dilemas e [as] tensões colocados no nascedouro da modernidade”, vez que estava no epicentro das contradições entre a

[...] afirmação universal da humanidade e a prática da discriminação racial; entre a positivação da liberdade e da igualdade e a exploração econômica por meio da escravidão; entre o nascimento dos direitos humanos e da cidadania e a exclusão das garantias jurídicas impostas aos “estrangeiros” e “não-cidadãos” pelo modelo do estado-nação (QUEIROZ, 2021, p. 88).

Além disso, são sempre celebradas as vitórias alcançadas pela Constituição da República Alemã de 1919 – Constituição de Weimar – no pertinente aos direitos econômicos e sociais, enquanto subalterniza-se a atuação da Constituição Mexicana de 1917 para a construção destes mesmos direitos,²³ invisibilizando que esta decorreu de uma guerra civil com amplo engajamento popular e logrou êxito em contemplar de uma variedade gama de direitos trabalhistas (BENTES, 2007). Outro exemplo de reduzido espaço e exíguos esforços

²³ Um exemplo disso pode ser ilustrado pelo seguinte excerto, retirado de Pinheiro (2006, p. 122, grifo nosso): “Essa *preponderância de Weimar sobre a Constituição Mexicana*, cronologicamente anterior, *deve-se não apenas à circunstância de se tratar de uma constituição promulgada em solo europeu* (e não em longínquas terras americanas), mas, também, *à natureza mais abstrata* e menos “local” de suas prescrições e à força, autoridade e vivacidade da doutrina constitucional alemã da época, que fez correr pelo mundo as vitórias e as vicissitudes do novo texto republicano de 1919.” Importa esclarecer que esta conclusão responde ao objetivo de pesquisa da autora ventilada no início do seu trabalho, qual seja “responder à indagação sobre se a *Constituição de Weimar de 1919*, apesar de cronologicamente posterior à Carta Constitucional Mexicana de 1917, *poderia, ou não, ser considerada como decisivamente precursora do constitucionalismo social*” (PINHEIRO, 2006, p. 103, grifo nosso). Neste ponto, observa-se que, embora a autora não tenha elaborado uma conclusão que, categoricamente, afirme a Constituição de Weimar como “decisivamente precursora do constitucionalismo social”, existe o apontamento de que esta prepondera sobre a Constituição Mexicana, dentre outros motivos, porque fora “promulgada em solo europeu” e possui uma “natureza mais abstrata”. Assim, vê-se não só a força do critério da espacialidade eurocentrada na conclusão, como também a influência de uma premissa basilar da modernidade: a do sujeito abstrato, universal e neutro que é objeto de um Direito abstrato, descolado da realidade social e objetivo – e que com ele não interage.

para se analisar a interação do Sul Global com o Direito Internacional, é a ausência de estudos aprofundados sobre a Conferência Ásio-Africana de Bandung (1955) que, muitas vezes, sequer aparecem em grandes referenciais teóricos do campo (VEÇOSO, 2015) embora tenham sido basilares para a introdução da decolonialidade como uma opção que visa desprender-se do simples rearranjo das estruturas existentes (MIGNOLO, 2017b, p. 19).

À vista deste debate, possível perceber que muitos são os desafios e os caminhos que podem auxiliar no desprendimento do Direito Internacional com relação à sua matriz moderno-colonial. Conforme ressaltado, trata-se de um processo que pode assumir a decolonialidade como um compromisso para a superação das políticas da indiferença que atravessam e informam o campo. Além disso, ao se vislumbrar a concretude das fraturas expostas pela aparente condução e aplicação de um direito pretensamente emancipatório – como a autodeterminação – resta incontestável que estar *mas allá* da modernidade deve situar-se como um objetivo prioritário nas agendas internacionais e nelas irradiar de forma multidirecional, sob pena de que haja a perpetuação do risco que é o habitar corpos-lugares dissidentes.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora polissêmico e permeável a divagações semânticas abstratas e sem resolutividade jurídica, política ou social, o princípio da autodeterminação dos povos persiste assumido como um produto de um processo intelectual margado por um Direito hegemônico, cujo lastro são premissas moderno-coloniais de ordenação da sociedade e concentração do poder. Trata-se, pois, de um princípio que enuncia a possibilidade – e o direito – de habitar corpos dissidentes na aldeia global, mas não se ocupa de enxergar e mitigar os riscos deste ato político-jurídico que é o “autodeterminar-se”, isto é, mesmo que afirme garantir a livre expressão e manifestação de um povo tal como é, como constitui-se e como se reconhece, persiste tutelando-o como um subalterno que existe como engrenagem nos jogos de poderes cujas regras são ditadas por quem está situado em posições hegemônicas.

O profundo teor emancipatório atribuído ao princípio em análise, de um ou de outro modo, possui um pano de fundo salvacionista que resgata a mística ocidental do pretense heroísmo dos Estados hegemônicos – ou, na gramática colonial, das civilizações mais evoluídas que, por já possuírem a capacidade de autogoverno e as condições necessárias à manutenção da estabilidade política e econômica, necessitam cancelar a capacidade de

outro povo em igualar-se, ao menos do ponto de vista jurídico formal, a elas. Neste sentido é que se torna ainda mais nítida a imperialidade da corrente de pensamento que defende a constituição de um Estado pelo ato de reconhecimento internacional.

Percebe-se, nesta tônica, que na medida em que o conteúdo axiológico da autodeterminação é construído e instrumentalizado a serviço do sentido em que opera e onde concentra o poder, as normas internacionais assumem um caráter eletivo que frustra os fundamentos de existência de um Direito Internacional. Conseqüentemente, este mesmo direito que é autorizado a um povo, a outro é negado, fazendo com que diante de circunstâncias em que não é mais interessante colonizar, mas é relevante manter a colonialidade, a autodeterminação seja concedida pelo Norte Global como se uma benesse fosse. O perene projeto civilizatório e colonizador assume, então, uma roupagem falaciosa de projeto emancipatório.

Neste ponto, reverbera a questão do Timor-Leste, visto que, embora tenha passado pelo processo de descolonização, remanesce o uso parasitário e estratégico das autoridades locais como tecnologia de governança pela autoridade central. Isso faz com que o Timor-Leste simbolize um processo exitoso de formação de um Estado-nação moderno, haja vista que, mesmo independente do ponto de vista jurídico formal, faz jus a uma autodeterminação condicionada, isto é, balizada pelos interesses e pelo modo de viver a vida da sociedade internacional.

A inabilidade – ou ausência de vontade política – das normas e autoridades internacionais para resolver a questão do Saara Ocidental é, também, um exemplo desta problemática. Isso, não porque falem instituições ou órgãos aparelhados para atuar nestes conflitos, mas sim porque não é interessante ao poder imperial que a autodeterminação dos saarauís seja reconhecida e, nesta esteira, tampouco a soberania e inviolabilidade de seu território. O caso saarauí desponta, neste sentido, como um conflito negligenciado onde projeta-se a política da indiferença sob uma vestimenta de política da neutralidade. Isso visibiliza a camada política que não só atravessa o direito internacional, mas que pode, sobretudo, conduzi-lo, a depender dos interesses firmados pela sociedade internacional. Assim, onde a situação permanente de risco sobressai à suposta capacidade pacificadora do Direito, o medo e o conflito tornam-se não só a dinâmica das relações interpessoais e institucionais neste espaço estabelecidas, mas, sobretudo, o agente regulador destas relações. Conseqüentemente, aqueles que já possuem um maior poderio bélico, político e/ou econômico estarão ainda mais munidos de poder.

Ressalte-se, ainda, que os apagamentos promovidos nos casos do Saara Ocidental e do Timor-Leste evidenciam que, ao contrário do que tenta defender a literatura internacionalista e historiográfica oficial(izada), o processo de conquista ainda está em curso. A despeito das contribuições do princípio da autodeterminação dos povos, questiona-se se este não seria, novamente, uma reinvenção da prerrogativa do Norte Global de conceder um direito que, na realidade, deveria ser inerente a todos os povos. Importa observar, também, se a aplicação do suscitado princípio atende, reconhece, legitima e valoriza os saberes, as culturas e as organizações sociais locais ou tão somente utiliza-se dele como terreno para reificação de ditames coloniais, perquirindo-se as consequências sociais, culturais, políticas e econômicas para os povos em decorrência de intervenções realizadas sob a bandeira da autodeterminação.

Às matrizes que se propõem críticas no âmbito do Direito Internacional resta, portanto, a árdua tarefa de debruçar-se sobre o princípio/direito da autodeterminação, tencionando a existência de uma roupagem supostamente emancipatória em categorias e institutos que, reiteradamente, são utilizados a serviço do próprio poder colonial. Para tanto, urge o desenraizamento do campo, de modo a transbordar as fronteiras do reconhecimento jurídico-formal, redefinir sua agenda de prioridades e assumir que pelo jurídico também passam processos (de)formadores, contestatórios, contra-hegemônicos e decoloniais.

REFERÊNCIAS

ABDULLAH, Maya. **The right to self-determination in International Law**: scrutinizing the colonial aspect of the right to self-determination. Master Thesis (School of Business, Economics and Law). 2006. 73 p. Göteborg University, Göteborg, SE, 2006. Disponível em: <https://gupea.ub.gu.se/handle/2077/1888>. Acesso em: 17 jan. 2022.

AFONSO, Henrique Weil; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Para contar as outras histórias: direito internacional e resistência contra-hegemônica no Terceiro Mundo. **Ver. Fac. Dir. Sul de Minas**, v. 29, n. 1, 2013. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/1d3d77eff248d0edd5b643625276c6be.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS BRASIL-ÁRABE (ANBA). **Pesca marroquina cresce 20%**. São Paulo, SP, 2012. Disponível em: <http://www.anba.com.br/noticia/19298487/agronegocio/pesca-marroquina-cresce-20/>. Acesso em: 19 fev. 2022.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS BRASIL-ÁRABE (ANBA). **Brasil tem potencial para exportar mais ao Marrocos**. São Paulo, SP, 2020a. Disponível em: <https://anba.com.br/brasil-tem-potencial-para-exportar-mais-ao-marrocos/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS BRASIL-ÁRABE (ANBA). **Marrocos e Brasil discutem mais**

cooperação jurídica. São Paulo, SP, 2020a. Disponível em: <https://anba.com.br/marroc-os-e-brasil-discutem-mais-cooperacao-juridica/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS BRASIL-ÁRABE (ANBA). **Mobilidade elétrica:** Brasil firma convênio com Marrocos. São Paulo, SP, 2021a. Disponível em: <https://anba.com.br/mobilidade-eletrica-brasil-firma-convenio-com-marroc-os/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS BRASIL-ÁRABE (ANBA). **Brasil e Marrocos:** chanceleres dialogam por mais parcerias. São Paulo, SP, 2021b. Disponível em: <https://anba.com.br/brasil-e-marroc-os-chanceleres-dialogam-por-mais-parcerias/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

AL MONITOR. **Western Sahara seeks to expand UN peacekeeping mandate.** 2013. Disponível em: <http://www.al-monitor.com/pulse/originals/2013/04/western-sahara-seeks-expansion-un-peacekeeping-mission.html#>>. Acesso em: 8 mar. 2022.

ANDRADE, Isabela Assunção. O comitê especial sobre descolonização da ONU: entre o colonialismo e a colonialidade. **Revista de Discentes de Ciência Política da UFSCAR**, v. 5, n. 3. Disponível em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/148>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BALLESTRIN, Luciana. Modernidade/Colonialidade sem “Imperialidade”? O Elo Pedido do Giro Decolonial. **DADOS - Revista de Ciências Sociais**, v. 60, n. 2, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/QmHJT46MsdGhdVDdYPtGrWN/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 8 jan. 2022.

BATISTICH, Marija. The Right to Self-Determination and International Law. **Auckland University Law Review**, 7(4), rev. 1013, 1995. Disponível em: <http://www.nzlii.org/nz/journals/AukULawRw/1995/7.html>. Acesso em: 4 fev. 2022.

BENTES, Fernando Ramalho. Os direitos do trabalho nas Constituições do Brasil de 1934 e do México de 1917. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 30, 2007. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/272>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BIAZI, Chiara Antonia Sofia Mafrica. O princípio de autodeterminação dos povos dentro e fora do contexto da colonização. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 67, 2015. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1732/1645>. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Departamento de Promoção Comercial e Investimentos. **Guia de Negócios Saara Ocidental.** Brasília: [s. d.]. Disponível em: <https://investexportbrasil.dpr.gov.br/arquivos/Publicacoes/ComoExportar/GNSaaraOcidental.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2022.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Contribuições teóricas latino-americanas para a universalização dos direitos humanos. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 13, n. 99, 2011. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/143>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; SCHROEDER, Paulo Victor; SILVA, Simone Schuck da. O resgate de narrativas silenciadas como possibilidade de uma perspectiva descolonial dos direitos humanos. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 4, n. 8, 2017. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44745>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRITO, Ciro de Souza. Bem viver: paradigma comunitário, direito de relação e utopia do afeto. **Desenvolvimento Regional em Debate**, v. 8, n. 1, 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=570863988011>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BROWN, Anne. Formação do Estado e da comunidade política em Timor-Leste – A centralidade do local. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 104, 2014. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/5717>. Acesso em: 3 mar. 2022.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Os indivíduos como sujeitos do Direito Internacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 12, n. 12, 2012. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/203>. Acesso em: 23 fev. 2022.

COELHO, Luiz Fernando. O Direito Comparado. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 15, n. 0, 1972. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/7215/5166>. Acesso em: 20 jan. 2022.

COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise. **Antropologia Jurídica: uma perspectiva decolonial para a América Latina**. Curitiba: Juruá, 2018.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). **Western Sahara: Advisory Opinion of 16 October 1975**. 1975. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/61/061-19751016-ADV-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

COSTA, Renatho; ESTRADA, Rodrigo Duque. À margem da margem: a retórica brasileira para não reconhecer a República Árabe Saaraui Democrática (RASD). **Africana Studia**, n. 29, 2020. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/AfricanaStudia/article/view/7648>. Acesso em: 10 mar. 2022.

DAL RI JÚNIOR, Arno; BIAZI, Chiara Antonia Sofia Mafrica; ZIMMERMANN, Taciano Scheidt. O direito internacional e as abordagens do “Terceiro Mundo”: contribuições da teoria crítica do direito. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 62, n. 1, 2017. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/47216>. Acesso em: 30 jan. 2022.

DREW, Catriona. The East Timor Story: International Law on Trial. **European Journal of International Law**, v. 12, n. 4, 2001. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/12/4/651/488938?login=false>. Acesso em: 3 mar. 2022.

DUSSEL, Enrique. **Ética da Libertação na idade da globalização e da exclusão**. Tradução de Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen e Lúcia M. E. Orth. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

DUSSEL, Enrique. **Hacia una filosofía política crítica**. Barcelona: Desclée de Brouwer, 2001.

DUSSEL, Enrique. Philosophy of Liberation: The Postmodern Debate and Latin American Studies. In: MORAÑA, Mabel; DUSSEL, Enrique; JÁUREGUI, Carlos. (eds.) **Coloniality at large: Latin America and the Postcolonial Debate**. Durham: Duke University Press, 2008.

ESTRADA, Rodrigo Duque. Saara Ocidental: a última colônia africana. In: **Anais do Encontro Estudantil Regional de Relações Internacionais (EERRI) 2012**. Universidade Federal do Pampa, Santana do Livramento/RS, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/8031445/Anais_do_Encontro_Estudantil_Regional_de_Relacoes_Internacionais_2012. Acesso em: 6 mar. 2022.

ESTRADA, Rodrigo Duque. Saara Ocidental: história, geopolítica e perspectivas da “última colônia”. **Cadernos de Relações Internacionais**, v. 7, n. 1, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/8031411/Saara_Ocidental_Historia_geopolitica_e_perspectivas_da_ultima_colonia. Acesso em: 10 mar. 2022.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Tradução de Enilce Albergaria Rocha e Lucy Magalhães. Juiz de Fora: Editora UFJF, 1968.

FERREIRA, Sylvio; MIGON, Eduardo. A estratégia de uma guerra esquecida: fundamentos estratégicos aplicados à questão do Saara Ocidental. **Revista Política Hoje**, v. 24, n. 2, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/politica hoje/article/view/3727>. Acesso em: 8 mar. 2022.

FERREIRA, Sylvio; MIGON, Eduardo. A logística de uma missão de paz: um estudo de caso do Saara Ocidental. **Austral: Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais**, v. 1, n. 1, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/austral/article/download/72119/43935>. Acesso em: 6 fev. 2022.

FISH, Jörg. **The right of self-determination of peoples: the domestication of an illusion**. New York: Cambridge University Press, 2015.

FONTE, Felipe. **Políticas públicas e Direitos Fundamentais: elementos de fundamentação do controle jurisdicional de políticas públicas no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREIRE, Maria Raquel; LOPES, Paula Duarte. Consolidação da paz numa perspectiva crítica: o caso de Timor-Leste. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 104, 2014. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/5653>. Acesso em: 6 mar. 2022.

FRIEDRICH, Tatyana; TORRES, Paula. A relativização de princípios clássicos de direito internacional no mundo globalizado no caso líbio: apontamentos sobre soberania, não-intervenção em assuntos internos e Conselho de Segurança da ONU. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 14, n. 14, 2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/513>. Acesso em: 4 mar. 2022.

GALEANO, Eduardo. **Espejos: una historia casi universal**. Madrid: Siglo XXI de España,

2008.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3368>. Acesso em: 10 jan. 2022.

HERZ, Mônica. Teoria das Relações Internacionais no Pós-Guerra Fria. **Revista Dados**, v. 40, n. 2, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/YgDB7pDqDTnKjFYdXvwB9yh/?lang=pt#>. Acesso em: 27 jan. 2022.

KOSKENNIEMI, Martti. Histories of international law: significance and problems for a critical view. Tradução: Laura Sanchotene Guimarães e Julia Bergmann. In: BADIN, Michelle; MOROSINI, Fábio; GIANNATTASIO, Arthur Roberto (orgs.) **Direito Internacional: leituras críticas**. São Paulo: Almedina, 2019.

MANTELLI, Gabriel Antonio *et. al.* Confluir para descolonizar: aportes afrodiaspóricos e ameríndios para a crítica do Direito. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 8, n. 20, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/52375>. Acesso em: 8 dez. 2021.

MENEZES, Wagner. O direito internacional contemporâneo e a teoria da transnormatividade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, v. 12, n. 1, 2007. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/1084>. Acesso em: 11 fev. 2021.

MICKELSON, Karin. Rhetoric and rage: Third World voices in international legal discourse. **Wisconsin International Law Journal**, v. 16, n. 2, 1998.

MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 94, 2017a. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/nKwQNPrx5Zr3yrMjh7tCZVk/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 25 fev. 2022.

MIGNOLO, Walter. Desafios decoloniais hoje. **Epistemologias do Sul**, v. 1, n. 1, 2017b. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/epistemologiasdosul/article/download/772/645>. Acesso em: 25 mar. 2022.

NYE JR., Joseph. **Soft Power: the means to success in world politics**. New York: PublicAffairs, 2004.

OJUKWU, Somto David; OKOLI, Osita Dominic. A critical appraisal of the right to self-determination under international law. **Nnamdi Azikiwe University Journal of International Law and Jurisprudence**, v. 12, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.ajol.info/index.php/naujilj/article/view/206738>. Acesso em: 26 jan. 2022.

QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. Constitucionalismo Negro: elementos de teoria e história constitucional a partir da Revolução Haitiana. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 13, n. 1, 2021. Disponível em: <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/16763>.

Acesso em: 25 mar. 2022.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. **Novos Rumos**, a. 17, n. 37, 2002. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/novosrumos/article/view/2192>. Acesso em: 25 fev. 2022.

QUIJANO, Aníbal. Estado-nación, ciudadanía y democracia: cuestiones abiertas. *En*: QUIJANO, Aníbal. **Cuestiones y horizontes**: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. Antología Especial. Selección a cargo de Danilo Assis Clímaco. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3HPS4u0>. Acesso em: 7 mar. 2022.

RIBEIRO, Wadson; SILVA, Francisco Lopes da. **Requerimento n. 37/2015 CREDN**. Requer a realização de Audiência Pública, no âmbito desta Comissão Permanente, para debater a situação do Sahara Ocidental e o reconhecimento da Republica Árabe Saharaui Democrática pelo governo brasileiro. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1198643>. Acesso em: 9 mar. 2022.

ROLAND, Manuela Carneiro. Direitos Humanos e Democracia como Fundamentos de uma Nova Ordem Internacional. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 39, 2011. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/download/181/163>. Acesso em: 24 mar. 2022.

SEGATO, Rita Laura. Aníbal Quijano e a perspectiva da colonialidade do poder. *In*: SEGATO, Rita Laura. **Crítica da colonialidade em oito ensaios**: e uma antropologia por demanda. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021a.

SEGATO, Rita Laura. Os rios profundos da raça latino-americana: uma releitura da mestiçagem. *In*: SEGATO, Rita Laura. **Crítica da colonialidade em oito ensaios**: e uma antropologia por demanda. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021b.

SILVA, Karine de Souza; BOFF, Ricardo Bruno. Nós, os povos das Nações Unidas: do eurocentrismo excludente à pluriversalidade da ONU. *In*: SCHMITZ, Guilherme de Oliveira; ROCHA, Rafael Assumpção Rocha (orgs.). **Brasil e o Sistema das Nações Unidas**: desafios e oportunidades na governança global. Brasília: IPEA, 2017.

SILVA, Karine de Souza. “Esse silêncio todo me atordoa”: a surdez e a cegueira seletivas para as dinâmicas raciais nas Relações Internacionais. **Revista de Informação Legislativa**, a. 58, n. 229, 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/229/ril_v58_n229_p37. Acesso em: 13 nov. 2021.

SILVA, Kelly Cristiane da. **As nações desunidas**: práticas da ONU e a estruturação do Estado em Timor-Leste. Belo Horizonte: UFMG, 2012.

SILVA, Kelly Cristiane da. O governo *da e pela kultura*. Complexos locais de governança na formação do Estado em Timor-Leste. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 104, 2014. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/5727>. Acesso em: 3 mar. 2022.

SIMIÃO, Daniel; SILVA, Kelly. Playing with ambiguity: the making and unmaking of local power in postcolonial Timor-Leste. **The Australian Journal of Anthropology**, v. 1, n. 14, 2020. Disponível em:

https://www.academia.edu/44613332/Playing_with_ambiguity_The_making_and_unmaking_of_local_power_in_postcolonial_Timor_Leste. Acesso em: 4 mar. 2022.

TRIGO, Germán Medardo Sandoval. La libre autodeterminación de los pueblos em lo siglo XXI: una aproximación de la historia del colonialismo y el neo-colonialismo desde los pueblos del tercer mundo en el derecho internacional. **Revista de Direito Internacional**, v. 15, n. 1, 2018. Disponível em:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/4986/pdf>. Acesso em: 2 fev. 2022.

UM FIO DE ESPERANÇA: INDEPENDÊNCIA OU GUERRA NO SAARA OCIDENTAL.

Direção: Rodrigo Duque Estrada e Renatho Costa. Produção: Nomos Editora e Produtora Independente. Brasil, 2017 (94 min.). Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=KY1bfcnG3Js>. Acesso em: 5 mar. 2022.

VEÇOSO, Fabia Fernandes. Bandung e o Direito Internacional: mapeando ausências.

Anais Eletrônicos do 5º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais. Área temática: Instituições e Regimes Internacionais, 2015. Disponível em:

<http://www.encontronacional2015.abri.org.br/site/anaiscomplementares?AREA=17>. Acesso em: 25 mar. 2022.

YUSUF, Abdulqawi. The Role That Equal Rights and Self-Determination of Peoples can

Play in the Current World Community. *In*: CASSESE, Antonio (org.). **Realizing Utopia: the future of International Law**. United Kindom: Oxford University Press, 2012.

WAISBERG, Tatiana. Do Reconhecimento de Estado e de Governo no Direito Internacional: considerações sobre a evolução do tema na jurisprudência e prática internacional. **Meridiano 47**, v. 12, n. 127, 2011. Disponível em:

<https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/4336/3962>. Acesso em: 22 jan. 2022.

WALSH, Catherine. Interculturalidad, conocimientos y decolonialidad. **Signo y**

Pensamiento, v. XXIV, n. 46, 2005. Disponível em:

<https://www.redalyc.org/pdf/860/86012245004.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2022.

Recebido em 03/06/2022

Aprovado em 03/08/2023

Received in 03/06/2022

Approved in 03/08/2023